

PROJETO DE LEI N° , DE 2007
(Do Sr. Homero Pereira)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da
Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a acrescentar § 2º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, para vincular a aplicação dos recursos oriundos de condenações em dinheiro, por dano referido no art. 1º da mesma Lei, a projetos ou atividades do Governo Federal relativos ao setor da economia ou ramo de atividade dos bens lesados.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, passa a ter seu atual parágrafo único renumerado como § 1º e fica acrescido de § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 13

§ 1º

§ 2º O produto da arrecadação de condenações em dinheiro, destinado ao fundo de que trata o *caput* deste artigo, serão exclusivamente aplicados em projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte à data de sua publicação oficial.

1DE8F6A851

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa a vincular a aplicação dos recursos recolhidos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, de que tratam os arts. 13 e 20 da Lei nº 7.347, de 1985, regulamentados pelo Decreto nº 1.306, de 1994, aos projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados pelo agente causador do dano.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de se criar dispositivo legal que garanta a efetiva aplicação da receita do Fundo referido em ações governamentais na própria área que sofreu o dano punido com a condenação em dinheiro do seu causador.

Temos, assim, para exemplificar, o caso das condenações, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, de empresas atuantes no ramo da indústria de carnes, cujas multas devem reverter para a área de defesa animal do Ministério da Agricultura.

Diante disso, propomos seja acrescido § 2º ao art. 13 da referida Lei 7.347, de 1985, determinando que o produto da arrecadação das condenações em dinheiro, de que trata o *caput* do mesmo artigo, seja aplicado em projetos ou atividades orçamentários relativos ao setor da economia ou ramo de atividade em que estiverem situados os bens, morais ou patrimoniais, lesados.

Essas as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.

1DE8F6A851



**Homero Pereira
Deputado Federal (PR/MT)**

PL de aplicação de recursos do CADE - 2007_19088

1DE8F6A851

